



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.194 - PB (2011/0247222-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS E REFUTADOS. RECURSO QUE SE REVESTE DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Lei Fundamental confere aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV). Não menos certo, porém, é que a ordem constitucional não tolera, e o sistema processual repele e pune o abuso no exercício desse direito, consubstanciado, por vezes, em recursos flagrantemente infundados.

2. "O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses" (STF, AI 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º/3/12)

3. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.194 - PB (2011/0247222-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por J MACÊDO S/A a acórdão da minha relatoria assim ementado (fl. 574e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Aos postular efeitos infringentes, a embargante reedita as mesmas teses já refutadas pelo acórdão dos primeiros declaratórios (recebidos como agravo regimental) e pelo aresto que julgou os embargos de declaração opostos àquele pronunciamento. Insiste agora em novos aclaratórios, nos quais alega (fl. 580e):

a) omissão/erro de fato, caracterizado por existir "nos autos prova em que os originais dos embargos enviados por fax foram entregues no TJPB no dia 12/08/2010 (comprovante SEDEX A.R. nº SK840087695BR já anexado) e não em 18/08/2010 como erroneamente foi cancelado por aquele Juízo"; e

b) erro de fato, consubstanciado no argumento de que os precedentes que embasam os pronunciamentos anteriores não têm aplicação ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista (fl. 595e), a parte adversa se manifestou às fls. 599/606e, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.194 - PB (2011/0247222-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS E REFUTADOS. RECURSO QUE SE REVESTE DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Lei Fundamental confere aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV). Não menos certo, porém, é que a ordem constitucional não tolera, e o sistema processual repele e pune o abuso no exercício desse direito, consubstanciado, por vezes, em recursos flagrantemente infundados.

2. "O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses" (STF, AI 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º/3/12)

3. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, observa-se do relatório que a parte se limita a reprisar argumentos que, por sua vez, foram rebatidos desde o segundo grau de jurisdição, não havendo falar, portanto, em existência de omissão ou erro de fato para embasar o presente recurso.

É certo que a Lei Fundamental confere aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV). Não menos certo, porém, é que a ordem constitucional não tolera, e o sistema processual repele e pune o abuso no exercício desse direito, consubstanciado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes, em recursos flagrantemente infundados. Afinal, é dever das partes "não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento" (CPC, art. 14, III). A propósito, merece reprodução a linha de pensar manifestada pelo Min. CELSO DE MELLO:

O abuso do direito de recorrer — por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual — constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (STF, AI 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, DJe 1º/3/12)

Nesse contexto, portanto, parece claro que tais características se amoldam à presente manifestação recursal, que denota indisfarçável intuito de eternizar a demanda, extrapolando os limites aceitáveis do direito de recorrer.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **condeno** a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247222-8 EDcl nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.194 / PB

Número Origem: 9992007000744001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.